PARECER JURÍDICO

Trata-se do processo administrativo nº 02 /2022 oriundo da Comissão Permanente de Licitação, visando a contratação do Advogado Rayller Roland SANTOS, OAB/MA 19.540, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para este Poder Legislativo, mediante processo de INEXIGIBILIDADE.

Nestes autos constam os seguintes documentos:

- 1 Oficio do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;
- 2 Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação deste Poder Legislativo;
- 3 Currículo do Advogado Drº Rayller Roland Santos OAB/MA 19.540.
- 4 Proposta de Serviços a serem prestados;
- 5 Declaração de existência de dotação orçamentária;

Trata-se, na espécie, a contratação de serviço singular, ou que têm exigências muito especificas — "de notória especificidade técnica", de acordo como o art. 25, § 2°, da Lei de Licitações. Estas não exigem licitação e podem ser feitas diretamente, já que a contratação de Profissional ou escritório para prestação de serviço de assessoria jurídico têm atividades muito peculiares, "de notória especificidade técnica", o que torna a licitação ineficaz para a escolha do melhor.

A Lei n" 8.666/93, no art. 25, inciso II, assim dispõe:

- ART. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.
- !! Rara a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização o profissional ou empresa de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação;
- § 1°. Considera-se ne notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial/ e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos Profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Do exame do currículo profissional, Rayller Roland Santos, resta claro que se trata de profissional com notória especialização e capacidade técnica e confiança, e ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços.

Desta forma, confirmou-se precedentes do próprio STJ e do Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 04/2012 do Conselho Federal da OAB que aduz:

"ADVOGADO CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n° 8.666/93, é inexigível procedimento Iniciatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Os contratos com profissionais da Advocacia exigem, relação de confiança entre contratante e contratado, ante a necessidade de prestação de assessoria jurídica e atento aos atos perante os tribunais devendo zelar pela legalidade a aos princípios que norteiam a conduta ao administrador público, e sobre toda capacidade técnica, que não pode ser avaliado no processo de licitação.

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, e ante a inexistência nos quadros deste poder de advogado, opinamos, e salvo melhor juízo pela contratação do advogado Rayller Roland Santos, OAB/MA 19.540, mediante inexigibilidade de licitação.

Este é nosso parecer, Ulianópolis, Pará, 20 de janeiro de 2022.

Jéssica Caroline Fé Freitas OAB/PA Nº 25.618

Advogada